



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI N° 02 DE 02 DE SETEMBRO DE 2025

Autor: Poder Executivo

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A INSTITUIR O VALE TRANSPORTE ESCOLAR
RURAL”**

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ, residente domiciliado no Município de Miracatu, Estado de São Paulo, *Prefeito Municipal*, no uso das atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder vale transporte escolar rural a estudantes matriculados em escolas do ensino fundamental, médio e infantil, residentes no interior do Município, não servidos por transporte escolar regular ou que se utilizem de veículos escolares de outros municípios.

Parágrafo Único. O auxílio de que trata o presente artigo destina-se ao pagamento indenizatório pelas despesas realizadas e atinentes ao transporte escolar de estudantes regularmente matriculados no ensino infantil, fundamental e médio, para as respectivas unidades escolares.

Art. 2º. O vale transporte escolar rural previsto nesta lei será obtido mediante solicitação junto ao Departamento de Educação do Município, e o valor a ser pago deverá considerar o grau de dificuldade de acesso, levando em conta a distância percorrida pelo estudante, as características do relevo e vias de acesso local.

§ 1º - Para a concessão dos benefícios desta Lei deverá o Departamento de Educação do Município valer-se da inexistência de transporte escolar regular no percurso específico.

§ 2º. O pagamento do vale transporte escolar rural será efetuado através de repasse pessoal ao responsável pelo estudante ou a um representante do grupo, quando tratar-se de mais de um aluno.

§ 3º. Para beneficiar-se do vale transporte escolar rural, o estudante através de seu responsável, deverá comprovar sua residência familiar, apresentar atestado de freqüência mensal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

comprovante de efetivação de matrícula e declarar que faz uso de transporte para chegar ao estabelecimento de ensino.

§ 4º. Para obtenção do vale transporte escolar rural de que trata esta lei, o estudante não poderá receber outro benefício de transporte da mesma natureza, seja do Município de Miracatu ou de qualquer outro Município.

Art. 3º. O estudante que postular os benefícios desta lei assume responsabilidade pela locomoção até a unidade escolar mais próxima de sua residência.

Art. 4º. A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal, através de Decreto.

Art. 5º. As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações previstas no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Miracatu, 02 de setembro de 2025.

VINÍCIUS BRANDÃO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

Mensagem ao Projeto de Lei nº 035/2025

Miracatu, 02 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a consideração dos Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis por intermédio de Vossa Excelência, o presente projeto de lei, que visa a concessão do transporte escolar rural a estudantes matriculados em escolas do ensino fundamental, médio e infantil, residentes no interior do Município, como meio de facilitação à educação. A referida matéria tem suporte na lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), que é inequívoca quanto à responsabilidade do Município em assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. Ainda, têm-se a autorização implícita da Lei nº 10.880 de 09.06.2004 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A proposição tem origem na dificuldade do Departamento de Educação em promover plenamente o serviço de transporte escolar aos alunos moradores no meio rural, notadamente, aqueles que residem em locais de difícil acesso, seja por características de relevo, distribuição demográfica ou peculiaridades locais de algumas comunidades. Isto vem ocasionando dificuldades no atendimento de determinadas famílias com o transporte coletivo de alunos para as Unidades Escolares localizadas no meio rural e também no meio urbano.

Devido aos fatores supracitados, não há viabilidade técnica e econômica para a implantação de linhas regulares de transporte escolar nestas regiões

A proposição em tela reveste-se em uma importante política pública, posto que não se pode olvidar sobre as dificuldades enfrentadas pelos moradores da área rural em acessar importantes serviços públicos, tal como a própria educação, em geral, localizada nas áreas urbanas. A verdade é que muitos deixam de procurar por tal serviço, seja pela ausência de transporte, seja pela falta de recursos para custear o deslocamento. Daí decorre a relevância social do transporte escolar rural, como meio de evitar prejuízos ao direito à educação, direito este que, como se sabe, é assegurado em diversas passagens da Constituição Federal.

Destaque-se que a presente proposta não cria nova despesa, pois visa tão somente oferecer fundamento jurídico capaz de assegurar o cumprimento do disposto na lei de Diretrizes e Bases da Educação. A medida visa, sobretudo, resguardar o direito de acesso à educação aos residentes nas localidades rurais do Município.

Assim sendo, solicitamos a essa Egrégia Casa de Leis apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei,





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br

dentro do prazo regimental, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

VINICIUS BRANDÃO DE QUEIRÓZ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOYSÉS SIKORSKI NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Miracatu-SP



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB02-0AA9-23B4-C468

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ (CPF 376.XXX.XXX-27) em 03/09/2025 09:31:18 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/BB02-0AA9-23B4-C468>